



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 839124/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR SELBACH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SPK - CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2696/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Paranaprevidência. Dispensa Eletrônica 54/2024. Falhas na elaboração do orçamento para definição do preço. Sobrepreço detectado na análise das propostas. Procedência. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa SPK Consultoria e Soluções Ltda. em face da Dispensa Eletrônica nº 54/2024 realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, que teve por objeto a aquisição de Cabos e Conectores para Execução dos Serviços de Lógica e Elétrica nos Pavimentos - Subsolo 1 e Subsolo 2 do Bloco B", com valor máximo de R\$ 15.605,45 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Alegou a representante que foi desclassificada do certame, mesmo tendo apresentado proposta de menor valor, tendo ocorrido direcionamento, em ofensa aos arts. 19, § 2º, 48, § 2º e 49 da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento ao Despacho 2038/24 (peça 9), a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação preliminar (peças 14-23).

Esclareceu que, apesar dos valores indicados pela representante estarem abaixo do teto estipulado no certame, a pesquisa realizada pela área de compras revelou que os preços estariam, no mínimo, 100% superiores aos praticados em relação à marca do produto oferecido.

Ressaltou que a empresa UNISUPRI OFFICE Comercial Ltda. teria sido desclassificada pelos mesmos motivos nos Lotes 2 e 3, tendo-lhe sido adjudicado apenas o Lote 1, que teria atendido as especificações técnicas e apresentado valores dentro dos parâmetros de mercado.

Por meio do Despacho 83/25 (peça 25), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para subsidiar o exame de admissibilidade.

A CGE observou que as alegações apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA seriam inconsistentes, uma vez que os preços da proposta da representante não estavam acima do orçamento estimado para a contratação, opinando pelo recebimento do expediente (Instrução 148/25, peça 27).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 168/25-1PC, peça 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante o Despacho 281/25 (peça 29), recebi o feito para apurar possível ofensa ao art. 59, III, da Lei de Licitações e eventuais falhas na elaboração do orçamento estimado para a contratação.

Oportunizado o contraditório, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação e documentos (peças 35-37).

Alegou que a pesquisa de preços realizada após o recebimento das propostas revelou que os preços apresentados pela representante estavam acima daqueles praticados no mercado para as respectivas marcas, constatando-se que os *produtos ofertados, ainda que tecnicamente adequados, poderiam ser adquiridos por valores significativamente menores junto a fornecedores diversos, o que evidenciou a necessidade de desclassificação da proposta.*

Ressaltou que é dever da Administração verificar a compatibilidade entre marca e preço apresentado, conforme determina o princípio da economicidade.

Reconheceu que a comunicação encaminhada à empresa continha uma imprecisão, com uma menção à “inexequibilidade”. *No entanto, a leitura integral da mensagem revela que o argumento central da Paranaprevidência era a incompatibilidade entre o preço da proposta da SPK e o valor de mercado do produto da marca ofertada.*

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência da Representação, sugerindo que se expeça recomendação à PARANAPREVIDÊNCIA para o aprimoramento dos procedimentos de contratação, sobretudo quanto à orçamentação (Instrução 283/25-CGE, peça 38).

A 4ª Inspeção de Controle Externo concordou com a conclusão da CGE, opinando pela procedência da Representação, em razão da ausência de justificativas legais adequadas para a desclassificação da proposta da empresa Representante, bem como da violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade, com expedição de recomendação, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos de contratação, com especial atenção à definição do orçamento estimado e à fundamentação das decisões relacionadas à análise de preços e marcas (Instrução 18/25-4ICE, peça 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por outro lado, manifestou-se pela improcedência da Representação, ressaltando que a pesquisa de mercado posterior à apresentação das propostas não constitui indício de favorecimento à determinadas marcas, mas sim atendimento aos ditames da Lei de Licitações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 59, III, da Lei de Licitações estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I – contiverem vícios insanáveis;
II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No caso em exame, a proposta apresentada pela representante não estava acima do orçamento estimado para a contratação e não se demonstrou o não atendimento às especificações técnicas exigidas ou a existência de vício ou desconformidade.

De acordo com a defesa da representada, durante a análise das propostas foi constatado que o produto ofertado, ainda que tecnicamente adequado, era de uma marca que é comercializada em valor significativamente menor no mercado em geral.

Denota-se, assim, que houve falha na pesquisa de mercado realizada para auxiliar na definição do valor máximo para a aquisição, não tendo sido consideradas todas as faixas de preço do produto.

Ao definir teto mais elevado para a aquisição de um produto que possui grande variação de preço entre diferentes marcas, a representante possibilitou que se apresentasse proposta com valor muito superior a de mercado e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda assim, dentro do teto estabelecido, caracterizando situação de sobrepreço¹, constatada durante a análise das propostas.

Caberia à representada, ao elaborar o orçamento estimado, considerar as faixas de preços menores, ou, na impossibilidade de se admitir produtos de qualquer marca, efetuar as indicações, de modo justificado, conforme prevê o art. 41² da Lei de Licitações.

Dessa forma, a Representação deverá ser julgada procedente com expedição de recomendação para o aprimoramento dos procedimentos de contratação, sobretudo quanto à elaboração do orçamento estimado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela procedência da Representação da Lei de Licitações, com a expedição de recomendação à Parana Previdência para que aperfeiçoe os procedimentos de contratação, sobretudo quanto à definição do valor máximo estimado, assegurando a economicidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

² Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações e RECOMENDAR à Parana Previdência que aperfeiçoe os procedimentos de contratação, sobretudo quanto à definição do valor máximo estimado, assegurando a economicidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente